



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2397337-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que são impetrantes THIERS RIBEIRO DA CRUZ e BRUNA COUTO FERREIRA RIBEIRO e Paciente JOSUÉ BARBOSA DE LIMA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a impetração, pela perda superveniente de seu objeto. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025

ELY AMIOKA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 22.365

Habeas Corpus nº 2397337-42.2024.8.26.0000

Comarca: Itapira – 2ª Vara

Impetrantes: Thiers Ribeiro da Cruz – OAB/SP nº 384.031

Bruna Couto Ferreira Ribeiro – OAB/SP nº 448.207

Paciente: Josué Barbosa de Lima

Oposição ao julgamento virtual (fls. 07)

Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Pretensão de revogação da prisão preventiva, diante do excesso de prazo para a formação da culpa.

Alegação de excesso de prazo – Prejudicialidade do writ – Instrução encerrada em Primeiro Grau, aguardando-se a apresentação de memoriais pela Defesa – Encerrada a instrução criminal, não cabe a alegação de excesso de prazo – Inteligência da súmula nº 52, do C. STJ.

Impetração julgada prejudicada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **preso preventivamente e denunciado** pela suposta prática dos delitos previstos no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06**, e **artigo 333, caput, do Código Penal**, sofre constrangimento ilegal. Sustenta, em breve síntese, estar configurado excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente, visto que a audiência que estava marcada para o dia 13/11/2024 “*não foi realizada devido a problemas técnicos no Centro de Detenção Provisória de Aguiá/SP, ou seja, sem qualquer contribuição por parte da defesa técnica*”. Aduz, ainda, que a prisão processual é medida excepcionalíssima e que “*queira ou não, a prisão provisória é uma antecipação da pena e em regime fechado*”.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva, diante do excesso de prazo (fls. 01/08)

A liminar foi **indeferida** às fls. 137/139 e o MM. Juízo *a quo* prestou informações (fls. 141/142).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

denegação da ordem (fls. 148/153).

É o relatório.

Inicialmente, conforme já analisado no bojo do *Habeas Corpus* nº **2279197-49.2024.8.26.0000**, cuja ordem foi denegada, por votação unânime, em julgamento realizado em **06/11/2024**, tem-se que a segregação excepcional do Paciente se encontra adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido neste ponto.

Aliás, nesse sentido também decidiu, em **28/11/2024**, o **C. STJ** ao **negar provimento** ao recurso em *habeas corpus* (nº 209.043/SP) interposto **pelo Paciente** em face do mencionado *writ*, *in verbis*:

“No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido fundamentada com base em elementos concretos. No caso, consta dos autos que em investigação preliminar realizada pela Polícia Civil se apurou que o recorrente realizava delito de tráfico de drogas, usando um sistema de entrega a domicílio diretamente ao usuário final. Por meio de campanas, os agentes verificaram intensa movimentação do recorrente em diversos horários. Diante disso, os policiais decidiram pela abordagem do recorrente em frente à sua residência. Realizada busca pessoal, foi encontrado em sua posse uma porção de cocaína, embalada e pronta para venda. Diante disso, os policiais adentraram à residência do recorrente, que franqueou a entrada, onde encontraram, no quarto do recorrente, dentro de um guarda-roupa, aproximadamente 1.070 pinos de cocaína e 23 pedras de crack, além de R\$ 420,00 em dinheiro. Visando fugir do flagrante, o recorrente ainda ofereceu aos policiais a quantia de R\$10.000,00, e, posteriormente, o valor de R\$100.000,00 reais.

*Portanto, a decisão impugnada, diferentemente do alegado pela defesa, não se baseou na gravidade abstrata do delito, mas na gravidade **concreta** da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conduta, que autoriza a decretação da prisão preventiva do recorrente para garantia da ordem pública.”

No mais, verifica-se que a impetração encontra-se **prejudicada**.

Com efeito, em consulta aos autos de origem, verifica-se que **a instrução foi encerrada em 23/01/2025** (cf. termo de audiência às fls. 157 daqueles autos). Ao que consta, os autos estão aguardando a apresentação de alegações finais por escrito pela Defesa.

Destarte, considerando-se que a instrução criminal está **encerrada**, encontra-se prejudicada eventual análise de ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa.

Com efeito, a **Súmula 52, do C. Superior Tribunal de Justiça** dispõe: *“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo”*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932 DO CPC E 34 DO RISTJ E DA SÚMULA N. 568 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52 DO STJ. PREJUDICIALIDADE. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente.

2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), considerando cada caso e suas particularidades.

3. A tese de que haveria excesso de prazo está prejudicada, tendo em vista a notícia de que a instrução criminal foi encerrada, com a apresentação de alegações finais pelas partes. Entendimento consolidado na Súmula n. 52 deste Superior Tribunal.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no RHC n. 136.854/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 15/12/2020.) **(destaquei)**

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **prejudicada** a impetração, pela perda superveniente de seu objeto.

Ely Amioka

Relatora